



PARECER JURÍDICO N.º 079/2018 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 00929/2018 (Dispensa n.º 025/2018).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a realização de reforma da Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a realização de reforma da Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico | Fundamentação no Art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

8 RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 00929/2018, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 025/2018, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a realização de reforma da Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico, buscando, desse modo, a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos, conforme solicitação de despesa e projeto básico alocado nas Fls. 04 e 17.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 22/2018 emitido no dia 26/03/2018, assim como projeto básico em anexo, certificado engenheiro civil Tiago de Assis Lopes (CREA NAC 2110326247) (Fls. 02 a 17); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, emitido no dia 04/04/2018 (Fl. 18); Propostas de



preços (Fl. 19 a 24); Mapa de preços (Fl. 25); Despacho encaminhando coleta de preços, datado de 28/05/2018 (Fl. 26); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 29/05/2018 (Fl. 27); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 04/06/2018, pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 28); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 04/06/2018 (Fl. 29); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 04/06/2018 (Fl. 30); Comprovante de protocolo, datado de 04/06/2018 (Fls. 31 e 32); Autuação, datada de 04/06/2018 (Fl. 33); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 34 a 37); Julgamento de dispensa de licitação n.º 025/2018, datado de 25/06/2018 (Fls. 38); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (Carlos Eduardo Fonseca de Amorim EIRELI) (Fls. 39 a 60).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 61 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



É o relatório.

Passo a opinar.

N FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de empresa do ramo de engenharia civil para a realização de reforma da Escola Municipal Doutor Severiano, conforme projeto básico, buscando, desse modo, a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos, no intuito de manter a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos, conforme solicitação de despesa e projeto básico alocado nas Fls. 03 e 20, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 19 a 24 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 14.089,19 (quatorze mil e oitenta e nove



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



reais e dezenove centavos), está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa.

Logo, os valores referidos estão aparentemente compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado, principalmente ao considerarmos os valores apontados na planilha de quantitativos e preços básicos alocados no projeto na fl. 06

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 18) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 18 e 19).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei nº 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima), os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93³, devendo mencionar os nomes das partes e os

³ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93⁴).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Carlos Eduardo Fonseca de Amorim EIRELI), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 11.622.579/0001-40) (Fl. 54);
2. Documento pessoal da titular da empresa (RG e CPF) (Fl. 39);
3. Contrato social (Fl. 40 a 52);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 2620.565B.2562.1F9A), válida até: 16/12/2018) (Fl. 55);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa de débitos tributários e de dívida ativa estadual n.º 5534556, válida até: 10/07/2018 (Fl. 56);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos municipais, válida até: 12/07/2018 (Fl. 57);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 06/11/2018 (Certidão n.º: 149973017/2018) (Fl. 59);

⁴ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



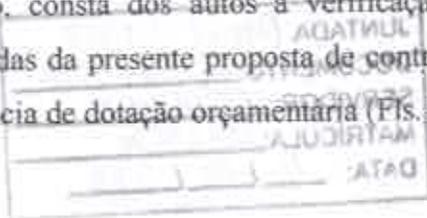
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2018053015391247190913, válida até: 28/06/2018 (FL 58);
9. Certidão estadual de falência e/ou recuperação judicial N.º 001945412, válida até 18/07/2018 (FL 60).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou quase todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, restando ausente apenas a comprovação de inscrição municipal estadual de contribuinte.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Pis. 28 e 30).



N CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 025/2018, autuada no processo administrativo n.º 00929/2018, até o presente momento, porém, recomenda-se o encaminhamento da comprovação de inscrição municipal e estadual de contribuinte.

Recomenda-se ainda, preventivamente, que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 11 de julho de 2018.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4